



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.765 - SP (2010/0155238-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.

– No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.765 - SP (2010/0155238-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Doceria Campos do Jordão Ltda interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 280-281 em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confira-se o seguinte precedente, que cito dentre inúmeros outros:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

I - A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 418.954/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005; Resp nº 515.213/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004 e EDcl no REsp nº 420.926/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005.

II - Agravo regimental improvido.' (AgRg no RMS 19.209/RJ, DJ de 30.5.2005, relator Ministro Francisco Falcão)

Incide, na hipótese, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ademais, tendo as instâncias ordinárias soberanamente considerado não que não era o caso de se aplicar o disposto no art. 558 do CPC, a fim de conferir efeito suspensivo ao apelo, porque ausente o requisito da relevância da fundamentação, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Assim, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se".

A agravante alega que a decisão agravada merece reforma, porque o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou que faz jus ao efeito suspensivo pleiteado na origem.

Aduz que o bem dado em garantia da execução fiscal era equipamento essencial para a execução das atividades da empresa, bem como traz a notícia de que há leilão marcado, o que justifica a urgência em se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, diz que não se aplica o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque a matéria discutida é de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.765 - SP (2010/0155238-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.

– No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

A agravante interpôs, na origem, agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Alegou, na oportunidade, que o recurso deveria ser recebido no duplo efeito, em razão da relevância da fundamentação utilizada.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso com amparo no verbete n. 317 da Súmula do STJ e, porque nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação contra decisão que rejeita os embargos do devedor deve ser recebida, apenas, no efeito devolutivo.

No apelo especial, a ora agravante, alegou que o STJ tem conferido efeito suspensivo a agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial, afim de que o provimento judicial final não se torne inócuo.

Sustentou que, no caso, há perigo grave de lesão, porque com o prosseguimento de execução, o bem penhorado - imprescindível para o funcionamento da empresa que está em recuperação judicial - poderá ser arrematado em hasta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, o que inviabilizaria o funcionamento da mesma.

Argumentou, ainda, que "enquanto não houver trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução fiscal não pode a recorrente sofrer a prematura expropriação dos bens de sua propriedade" (fl. 254). Pediu o provimento do recurso especial, para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Neguei provimento ao agravo de instrumento, porque incidem, na espécie, os verbetes ns. 7 e 83 desta Corte.

Nada obstante o empenho da agravante, o recurso especial não merece acolhimento.

Sobre a relevância dos fundamentos contidos na apelação, apenas diz o recurso especial que:

"[...] em vista dos relevantes fundamentos arguidos pela recorrente no recurso de Apelação, bem como no Agravo de Instrumento interposto, deveria a Colenda 4ª Câmara determinar o seu recebimento também no efeito suspensivo, de modo a resguardar eventual ineficácia da medida, caso seja posteriormente confirmada" (fl. 250).

Com efeito, a ora agravante, no apelo extremo, não enfrentou uma a uma as questões tratadas na apelação para efeito de aplicar a norma do art. 558 do Código de Processo Civil e demonstrar, efetivamente, a relevância de cada fundamento invocado para o caso concreto, considerando as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos.

De outra parte, a Primeira Seção, como dito na decisão agravada, consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. Citei os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp nº 418.954/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005; Resp nº 515.213/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004 e EDcl no REsp nº 420.926/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005. Inafastável, também, a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0155238-2

AgRg no
Ag 1.345.765 / SP

Números Origem: 112447752 1452007 20070082425 25482007 5050120070016284 5050120070082425
994090089359 99409008935950003

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.